

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2025
(DE AUTORIA DA VEREADORA JUSSANIA APARECIDA SANTOS SILVA)

EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2025 QUE INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO FIXA PARA EVENTOS (RETFE) NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA SUA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA SUSCRITORA, no uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo art. 33, inciso II c/c art. 183, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, encaminha à apreciação desta Casa Legislativa e posterior votação a seguinte emenda modificativa:

Aperfeiçoa o Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, que institui o Regime Especial de Tributação Fixa para Eventos (RETFE), para conferir maior segurança jurídica, integração administrativa e clareza na aplicação do regime.

Art. 1º . Acrescente-se o § 3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, com a seguinte redação:

“§ 3º A adesão ao Regime Especial de Tributação Fixa para Eventos (RETFE) não dispensa o Organizador do cumprimento das normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, de segurança pública, prevenção contra incêndio e pânico, bem como das exigências dos órgãos competentes, inclusive Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e demais autoridades legalmente responsáveis.”

Art. 2º Acrescente-se o art. 5º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo poderá conceder tratamento diferenciado quanto ao valor do Regime Especial de Tributação Fixa para Eventos (RETFE) aos eventos sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural, educacional ou comunitário, observados os critérios e limites estabelecidos em regulamento.”

Art. 3º Acrescente-se o § 4º ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, com a seguinte redação:

“§ 4º O procedimento de adesão ao RETFE e de licenciamento do evento poderá contar, quando necessário, com manifestação técnica de outros órgãos da Administração Pública Municipal, em razão da natureza, porte ou impacto do evento.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 5º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo poderá conceder tratamento diferenciado quanto ao valor do Regime Especial de Tributação Fixa para Eventos (RETFE) aos eventos sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural, educacional ou comunitário, observados os critérios e limites estabelecidos em regulamento.”

Art. 5º O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Em caso de reincidência das infrações previstas neste artigo, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro, respeitados os limites legais.”

Art. 10 Fica alterada a redação do art. 10 do Projeto de Lei Complementar do Executivo (PGM nº 020/2025), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Organizador de Eventos que prestar informações falsas, inexatas ou insuficientes para fins de enquadramento do evento, com o objetivo de reduzir o valor devido, ou que exceder em mais de 10% (dez por cento) os limites de faturamento bruto estimado ou de público esperado correspondentes à respectiva categoria, sem comunicação prévia ou no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

I – multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença entre o montante devido, apurado nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, e o valor efetivamente recolhido, limitada a 500 (quinhentas) UFML, sem prejuízo da cobrança integral da diferença apurada.”

Justificativa da Emenda

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o mecanismo de controle e fiscalização dos eventos realizados no Município, reduzindo de 20% para 10% o limite de tolerância para extrapolação do faturamento bruto estimado ou do público esperado, sem comunicação ao Poder Público.

A medida reforça a equidade tributária, previne subdeclarações que possam comprometer a arrecadação municipal e assegura maior precisão no enquadramento das categorias previstas nos arts. 4º e 5º, sem criar nova obrigação tributária ou violar o princípio da legalidade.

Mantém-se, ainda, a proporcionalidade da sanção, com limite máximo de multa, preservando a razoabilidade e a segurança jurídica do contribuinte.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 05 de fevereiro de 2025.

Jussânia Aparecida Santos Silva

Vereadora

